



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729611/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.618 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

CONTRIBUIÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. RELEVÂNCIA. ESSENCIALIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas relativas a: (i) Dispêndios com Material de Informática; (ii) Dispêndios com Mão de Obra Especializada efetuados exclusivamente com a empresa Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda; e (iii) Dispêndios com Fretes e Carretos, reboques de navio, atendimento de emergência e remoção de resíduos, vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Relator), que votou também pela reversão da glosa relativa aos Dispêndios com Mão de Obra Especializada efetuados com a empresa Novo Visual Terceirização e Serviços Empresariais Ltda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado),

Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n **02-63.929** proferido pela 1ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte que decidiu, por unanimidade de votos, julgar em parte procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A interessada transmitiu Per/Dcomp (fls. 03 a 07) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/07/2007, no valor de R\$ 1.250.898,40.

Foi formalizado o presente processo na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da contribuinte, para tratamento manual do referido Per/Dcomp, e a contribuinte foi intimada a apresentar documentos diversos, para fins de análise do direito creditório (fls. 96/97 e 265).

Em 19/07/2012, teve início a Ação Fiscal de diligência com base no Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D) n.º 07.1.08.00-201203534-9, objetivando analisar a documentação requisitada através das mencionadas intimações. A ação Fiscal foi encerrada em 17/08/2012, dando-se ciência nessa data à contribuinte do termo de encerramento (fl. 632).

Em 18/09/2012, foi dada ciência à contribuinte (fls. 652/653) do Relatório da autoridade fiscal que procedeu à diligência (fls. 633 a 642) e do Despacho Decisório da DRF (fl. 643), entre outros documentos pertinentes ao processo.

De acordo com o relatório emitido pela autoridade fiscal, o crédito pleiteado teve origem na retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) do período de apuração de julho de 2007, na qual a contribuinte inseriu diversos créditos a serem abatidos do valor apurado de Cofins. Da análise da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou o aproveitamento de alguns créditos sem embasamento legal, concluindo pelo reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 1.032.996,56, e pela homologação parcial da Dcomp de que trata o presente processo.

Em 18/10/2012, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 655 a 675, com as alegações a seguir sintetizadas.

Inicialmente, concorda em parte com o fiscal autuante, considerando incorreta a apuração de alguns créditos, no valor total de R\$ 43.607,98. No mais, discorda das glosas efetuadas, expondo os motivos em relação a cada uma, conforme se segue.

DO PLENO ENQUADRAMENTO DA MAIORIA DAS DESPESAS GLOSADAS NO CONCEITO DE INSUMOS

Faz um breve relato acerca das atividades que realiza, explicando que se dedica, basicamente, à prospecção de dados sísmicos das bacias sedimentares marítimas brasileiras, que são vendidos a seus clientes, empresas ligadas à exploração de petróleo.

Esclarece que os dados que fornece são obtidos através de pesquisas realizadas em alto mar, no local onde o cliente tem interesse em explorar, de forma que necessita contratar navio devidamente equipado para efetuar suas pesquisas. Assim, aduz que os créditos que se seguem são devidos, uma vez que decorrem da aquisição de bens ou serviços utilizados como insumos na atividade que desenvolve.

Dispêndios com Material de Informática

Explica que cede aos seus clientes o acesso aos dados coletados, por meio de fitas com imensa capacidade de armazenamento, sendo que existem dois tipos de fitas encontradas no mercado: i) as de armazenamento de dados, que servem para envio dos dados físicos para os clientes; ii) as de limpeza, que servem como método de manutenção do driver de armazenamento de dados, as quais podem vir descritas na nota como "fita manutenção" ou "fita limpeza".

Assim, alega que não poderia disponibilizar os dados aos seus clientes sem esse material, motivo pelo qual ele configura insumo de sua atividade, nos termos do art. 3º, II da Lei n 10.833/2003.

Dispêndios com Mão de Obra Especializada, Mini Diárias, Transporte de Pessoal e Fretamento de Aeronaves

Alega que, em função da escassez de mão de obra especializada no mercado, precisou recorrer à contratação de empresas, para a prestação de serviços de profissionais embarcados, o que é suficiente para justificar a essencialidade de tais gastos e a possibilidade de tomada dos respectivos créditos de Cofins.

Reconhece que o contrato com a empresa Novo Visual não está redigido nos termos do firmado com a empresa Hope, mas objeta que ambos possuem o mesmo objeto, qual seja, a prestação de serviços de profissionais embarcados, que estarão em alto mar no navio da impugnante, realizando pesquisas sísmicas, o que exige mão de obra especializada, treinada e capacitada.

Alega que o contrato da empresa Hope prevê que a contratante deve ressarcir à contratada os gastos comprovados de deslocamento dos empregados até as embarcações (incluindo a volta), bem como fornecer alimentação e material necessário à execução dos serviços, ressaltando que, de acordo com a legislação trabalhista, faz-se necessária a troca de turnos das pessoas embarcadas. Acrescenta que, para o transporte do pessoal especializado até as embarcações e o seu retorno, a impugnante precisa fretar helicópteros, por não haver outro meio de fazê-lo, e que, no período em que se encontram no continente, necessita fornecer hospedagem e alimentação aos empregados, conforme previsto contratualmente.

Destaca que os gastos aqui tratados nada têm a ver com o transporte de empregados da empresa, sobre o qual já se manifestou contrariamente a Receita Federal, concluindo que as despesas pagas a terceiros subcontratados para a prestação de serviços especializados se enquadram no conceito de insumos.

Dispêndios com Fretes e Carretos

Sobre os dispêndios com fretes e carretos, alega que não se trata dos fretes nas operações de vendas, conforme dispõe o art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, mas dos gastos com o transporte de máquinas e equipamentos entre o continente e a embarcação onde será realizado o trabalho, na mesma linha do que já foi descrito em relação aos empregados, no item anterior. Assim, entende a reclamante que tais gastos configuram insumos no desenvolvimento da sua atividade fim, salientando a necessidade de transportar os equipamentos até o local onde são realizadas as pesquisas.

Dispêndios com Reboques de Navios

Argumenta que, sendo as suas atividades realizadas em alto mar, a empresa necessita utilizar grandes embarcações, de forma que, para corrigir qualquer problema que ocorra ali, é necessário enviar uma equipe ao local ou, numa segunda hipótese, rebocar a embarcação, sendo que a opção por uma dessas formas depende do tipo de problema enfrentado, e não de uma escolha da empresa.

Nesse sentido, defende que os dispêndios realizados com a empresa Camorim para o reboque de navio são parte dos custos de manutenção das embarcações utilizadas para a pesquisa em alto mar, enquadrando-se, portanto, no conceito de insumo.

Dispêndios com Atendimento de Emergência e Remoção de Resíduos de Navios

Explica que o contrato firmado com a empresa Alpina teve como objeto a contratação de serviços de combate a derramamento de produtos no mar, tendo em vista que a atividade da manifestante consiste na aquisição de dados sísmicos, incluindo pesquisas no subsolo marítimo brasileiro, o que implica em responsabilidade ecológica.

Aduz que, admitir que os gastos em questão não constituem insumos essenciais à prestação dos serviços da impugnante seria ignorar a necessidade e importância da preservação ambiental.

E acrescenta que, partindo dessa mesma premissa de preservação ambiental, firmou diversos contratos com outras empresas, para coleta e transporte terrestre e destinação de resíduos oriundos das embarcações, conforme documentos apresentados, os quais, pelas mesmas razões, caracterizam insumos para a sua atividade.

Dispêndios com Locação de Máquinas de Climatização

A manifestante justifica que necessita da locação de máquinas de climatização para manter adequadamente as máquinas e computadores utilizados para o armazenamento dos dados coletados, que, a rigor, constituem os únicos ativos valiosos da empresa, não podendo, portanto, correr qualquer risco de perda.

Assim, sendo tais despesas essenciais à sua atividade, enquadram-se no conceito de aluguel previsto no inciso IV do art. 3º da Lei n 10.833/2003.

Dispêndios com Benfeitorias em Imóveis de Terceiros

Sobre a glosa de créditos relativos a benfeitorias em imóveis de terceiros, a manifestante afirma que não procede a alegação do fisco de que tais créditos foram calculados sobre o valor total incorrido. Segundo a contribuinte, os créditos foram calculados somente sobre o valor da amortização, conforme determina a legislação.

DO CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DA COFINS

A manifestante discorre sobre o conceito de insumos, no sentido de que devem ser considerados como insumos todos os fatores de produção, isto é, não apenas o consumo relativo à produção ou execução de bens, mas também os demais fatores essenciais à obtenção de receitas, citando doutrinas sobre o tema.

Cita ainda posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e julgado do CARF, no sentido de que os insumos correspondem aos elementos necessários à produção de produtos e serviços, e outro do STF, menos abrangente, mencionando que a Justiça Federal de São Paulo já possibilitou a empresa prestadora de serviços o cálculo de créditos sobre sua folha de salários, tendo em vista o percentual que essa despesa representa nos custos de produção dessas empresas.

Termina concluindo que os gastos detalhados anteriormente dão direito à tomada de crédito, de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Consideram-se insumos, para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS não-cumulativo e da Cofins não-cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MATERIAL DE INFORMÁTICA.

Podem gerar crédito a ser descontado na apuração da Cofins os gastos com material de informática, por serem considerados "insumos" na prestação de serviços, uma vez que são aplicados no desenvolvimento de atividades de prospecção sísmica terrestre, marítima e processamento de dados sísmicos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

Os valores pagos a pessoa jurídica, por contratação de mão de obra especializada, somente são considerados insumos, podendo gerar crédito a ser descontado na apuração da Cofins da contratante, se essa mão de obra for empregada na sua atividade fim.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DIÁRIAS E TRANSPORTE DE PESSOAL. FRETAMENTO DE AERONAVES.

Os gastos com diárias, transporte de pessoal e fretamento de aeronaves não são considerados "insumos" na prestação de serviços de desenvolvimento de atividades de prospecção sísmica terrestre, marítima e processamento de dados sísmicos, não podendo gerar crédito a ser descontado na apuração da Cofins.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES E CARRETOS.

Os gastos com fretes e carretos de máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa não são considerados "insumos" na prestação de serviços, não podendo gerar crédito a ser descontado na apuração da Cofins.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. REBOQUE DE NAVIO.

Os gastos com reboque de navio não são considerados "insumos" na prestação de serviços de desenvolvimento de atividades de prospecção sísmica terrestre, marítima e processamento de dados sísmicos, não podendo gerar crédito a ser descontado na apuração da Cofins.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. REMOÇÃO DE RESÍDUOS.

Os gastos com atendimento de emergência e remoção de resíduos de navios não são considerados "insumos" na prestação de serviços de desenvolvimento de atividades de prospecção sísmica terrestre, marítima e processamento de dados sísmicos, não podendo gerar crédito a ser descontado na apuração da Cofins.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE CLIMATIZAÇÃO.

Podem gerar crédito a ser descontado na apuração da Cofins as despesas com locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, independentemente de serem utilizados diretamente no seu processo produtivo.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS.

Podem gerar crédito a ser descontado da Cofins os dispêndios com benfeitorias em imóveis de terceiros, em relação aos respectivos encargos com depreciação e amortização.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que indica que a r. DRJ não considerou pagamento parcial realizado no montante de R\$ 33.659,99, e reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

Em fevereiro de 2018, a 1ª Seção do STJ ao apreciar o Resp 1.221.170 definiu, em sede de repetitivo, decidiu pela ilegalidade das instruções normativas 247 e 404, ambas de 2002, sendo firmada a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

No resultado final do julgamento, o STJ adotou interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. O STJ entendeu que deve ser analisado, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial ou relevante para o processo produtivo ou à atividade principal desenvolvida pela empresa. Vejamos excerto do voto da Ministra Assusete Magalhães:

“Pela perspectiva da zona de certeza negativa, quanto ao que seguramente se deve excluir do conceito de ‘insumo’, para efeito de creditamento do PIS/COFINS, observa-se que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 trazem vedações e limitações ao desconto de créditos. Quanto às vedações, por exemplo, o art. 3º, §2º, de ambas as Leis impede o crédito em relação aos valores de mão de obra pagos a pessoa física e aos valores de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Já como exemplos de limitações, o art. 3º, §3º, das referidas Leis estabelece que o desconto de créditos aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aos custos e despesas pagos ou creditados a pessoas jurídicas também domiciliadas no território nacional.”

A tese firmada pelo STJ restou pacificada – *“o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.*

O conceito também foi consignado pela Fazenda Nacional, vez que, em setembro de 2018, publicou a NOTA SEI PGFN/MF 63/2018, *in verbis*:

“Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia.

Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.”

A Nota orienta o órgão internamente quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre a tese firmada no REsp nº 1.221.170, consoante o disposto no art. 19, IV, da Lei nº 10.522/2002, bem como clarifica a definição do conceito de insumos na “visão” da Fazenda Nacional (Grifos nossos):

“41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro

Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a produção ou prestação do serviço.

Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.”

Com tal Nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou obste a atividade principal da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Tal ato ainda reflete que o “teste de subtração” deve ser utilizado para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

“15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo,

comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo.

É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

Nesse contexto, verifica-se que não se sustenta a premissa adotada pela r. DRJ em seu julgamento relativa à taxatividade do conceito de insumo. Sob as novas premissas, passo a analisar os insumos pleiteados.

Dispêndios com Material de Informática

Peço vênia para transcrever os esclarecimentos da Recorrente:

25. Trata-se de despesas com aquisição de fitas de limpeza visando a manutenção do *driver* de armazenamento de dados.
26. Conforme mencionado acima, a principal atividade desenvolvida pela Requerente consiste na aquisição de dados sísmicos na modalidade multivalentes, destinados à elaboração de um banco de dados, cujo acesso pode ser objeto de cessão aos clientes.
27. Tal acesso é disponibilizado através de meio físico, mais especificamente fitas com imensa capacidade de armazenamento de dados.
28. Existem dois tipos de fitas que podem ser compradas:
 - (i) as de armazenamento de dados, cujas capacidades podem variar, e que servem para envio dos dados físicos para os clientes. É dessa forma que o trabalho final é entregue; e
 - (ii) as de limpeza, que servem como método de manutenção do *driver* de armazenamento de dados e funcionam exatamente da mesma maneira como funcionavam antigamente as fitas de limpeza de videocassete. Elas são instrumentos de limpeza dos equipamentos da Requerente e, por isso, podem vir descritas na nota como “fita manutenção” ou mesmo “fita limpeza”.
29. Dessa forma, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, em relação ao item ii, trata-se de materiais utilizados como insumos na prestação de serviços, eis que se trata de itens essenciais à manutenção de equipamentos diretamente ligados à nossa prestação de serviços.
30. Tais fitas funcionam exatamente da mesma maneira como funcionavam antigamente as fitas de limpeza de videocassete.

De sua parte, decidiu a r. DRJ que “as fitas de limpeza não são aplicadas diretamente no serviço prestado pela empresa, mas configuram tão somente mais um custo de manutenção dos equipamentos utilizados. Sendo assim, não podem ser consideradas insumos, no presente caso”. Entretanto, dentro das premissas estabelecidas, resta claro que a ausência de manutenção do driver de armazenamento implica em perda da qualidade do serviço prestado, de sorte que deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado.

Dispêndios com Mão de Obra Especializada, Mini Diárias, Transporte de Pessoal e Fretamento de Aeronaves

Quanto aos insumos acima, decidiu a r. DRJ: De acordo com o conceito de insumos exposto anteriormente, somente os serviços aplicados ou consumidos diretamente na atividade-fim da contribuinte (empresa contratante) seriam passíveis de aproveitamento de créditos. Assim, tratando-se a contribuinte de empresa que realiza pesquisas e coleta de dados sísmicos das bacias sedimentares marítimas, eventuais gastos com a terceirização de serviços especializados que realizem essas atividades poderiam gerar créditos de PIS e Cofins, por tais serviços serem considerados insumos na atividade da contribuinte.

Alterada a premissa, para alinhamento ao decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, não se pode negar o direito creditório aos dispêndios realizados com mão de obra especializada, quando necessários para o cumprimento adequado da atividade, devendo ser reconhecido o crédito relativo aos tratados assinados com a Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda. e com a empresa Novo Visual Terceirização e Serviços Empresariais Ltda.

Em relação a esta última, o posicionamento da r. DRJ de que os documentos juntados ao contrato sequer especificam a categoria profissional dos empregados designados para a prestação de serviço, não havendo como inferir que os serviços contratados foram empregados na atividade-fim da empresa, não merece manutenção, visto que segundo entendimento aqui adotado mesmo a terceirização de atividade meio poderia ensejar o creditamento.

De outro lado, não se aceitam como créditos os gastos com fretamento de aeronaves, mini-diárias e transporte de pessoal, haja vista não serem essenciais e relevantes para a atividade desenvolvida, devendo ser mantida a glosa no que lhe diz respeito.

Dispêndios com Fretes e Carretos, reboques de navio, atendimento de emergência e remoção de resíduos

A meu ver, embora não diretamente relacionados a atividade de medição sísmica, os dispêndios em epígrafe são de relevantes e essenciais para que a Recorrente possa prestar seu serviço, devendo-lhe ser atribuídos os competentes créditos.

Isto posto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a glosa tão somente quanto aos dispêndios com diárias, transporte de funcionários e

fretamento de aeronaves, devendo a unidade de preparo, quando da liquidação do acórdão levar em consideração os valores já pagos pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

Voto Vencedor

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

1. Sem embargo do vasto conhecimento jurídico e acurado senso de justiça do Conselheiro Leonardo, ousou dele divergir no que pertine ao contrato com a empresa Novo Visual.

2. Isto porque, não há no contrato com a referida empresa indicação de que tipo de mão de obra está sendo contratada. Pelo contrário. Após as cláusulas contratuais há planilha indicando remuneração, porém o campo “*categoria profissional*” encontra-se em branco:

NOVO VISUAL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESÁRIAS LTDA. RUA PLÍNIO BARRETO, 31 - JARDIM AMÉRICA RIO DE JANEIRO - RJ			ANEXO I mar/06				NOVO VISUAL			
CLIENTE - C.G.C.			MONTANTE "A" PLANILHA DE CUSTOS							
ITEM	CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANT	REMUNERAÇÃO				SUB TOTAL "A"	ENCARGOS SOCIAIS 80,00%	TOTAL "A"	
			SALÁRIO R\$	HORA EXTRA	ADC. NOTURNO	INSALUB/ PERICUL.				GRATIFIC. DE FUNÇÃO
1		1	3.000,00							
2										
3							3.000,00	2.400,00	5.400,00	
4										
5										
SUB TOTAL		1	3.000,00							
M	ASSISTÊNCIA MÉDICA						3.000,00	2.400,00	5.400,00	
O	VALE TRANSPORTE									

3. Em assim sendo, sabedores que em pedido de crédito o ônus probatório é do contribuinte e de que em se tratando de crédito da não cumulatividade das contribuições cabe ao contribuinte demonstrar a essencialidade ou relevância do dispêndio ao processo produtivo, de rigor a manutenção da glosa.

4. Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a glosa tão somente quanto aos dispêndios com diárias, transporte de funcionários, fretamento de aeronaves e contrato de terceirização de obra com a empresa Novo

Visual, devendo a unidade de preparo, quando da liquidação do acórdão levar em consideração os valores já pagos pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto